

## AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS

Concorrência Eletrônica nº 18/2026 – Processo Licitatório nº 259/2026 – Processo APROVA 4202-26-IBR-CLI

**Recorrente:** ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

**Recorrida:** TRI TECH TRITURAÇÃO, PODAS E GUINDASTES LTDA.

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.796.575/0001-89, já qualificada nos autos do certame em referência, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **TRI TECH TRITURAÇÃO, PODAS E GUINDASTES LTDA.** e aceitou a sua proposta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### DA TEMPESTIVIDADE

1. A habilitação da recorrida foi registrada no sistema em 08 de setembro de 2026, com a consequente abertura da fase recursal. O item 8.2 do Edital fixa prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, e o item 8.4 determina o encaminhamento das razões em campo próprio do sistema BLL. Apresentado nesse prazo, o presente recurso é tempestivo.

#### DO DESCUMPRIMENTO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 11.4)

2. O item 11.4 do Edital não se contenta com atestados genericamente compatíveis com o objeto. Depois de exigir a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, o instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, que os atestados devem apresentar no mínimo os serviços e quantitativos do quadro que ele próprio traz:

- a. item 1.1.3 – 04 unidades de poste de concreto duplo T, 15 m, 400 daN;
- b. item 1.1.5 – 04 unidades de instalação de 05 projetores LED em cruzetas de fibra;
- c. item 1.1.9 – 844 de cabo de cobre flexível isolado 2,5 mm<sup>2</sup>, 0,6/1 kV, para comando;
- d. item 1.2.4 – 425 m de cabo de cobre 25 mm<sup>2</sup>, 0,6/1 kV, para rede enterrada.

3. Confrontados esses parâmetros com a documentação da recorrida, nenhum dos quatro se encontra objetivamente comprovado.
4. Quanto ao poste (item 1.1.3), a CAT nº 2200461 e as planilhas dos campos society Floresta e Progresso registram poste duplo T de 11 m e 300 daN, e não de 15 m e 400 daN. O atestado do Contrato nº 14/2026 refere-se a postes tronco-cônicos de 9 e 12 metros. Ter instalado mais postes, ou postes de outro tipo, não supre a característica mínima fixada pelo Edital.
5. Quanto ao cabo de comando (item 1.1.9), as mesmas planilhas apontam 120 m de cabo 2,5 mm<sup>2</sup> em cada obra. Somadas as duas, chega-se a 240 m, muito aquém dos 844 exigidos.
6. Quanto ao cabo 25 mm<sup>2</sup> enterrado (item 1.2.4), o atestado do Loteamento Renascer, vinculado ao Contrato nº 14/2026, descreve rede compacta de média tensão e rede multiplexada de baixa tensão, com cabos de 70 mm em execução aérea. Ali não há os 425 m de cabo 25 mm<sup>2</sup> em rede enterrada.
7. Quanto aos projetores (item 1.1.5), as planilhas anteriores consignam apenas "Instalação de Refletores em cruzeta – 4 un.", sem demonstrar que cada unidade corresponde ao conjunto de cinco projetores por cruzeta descrito no Edital.
8. Não basta, pois, a conclusão de que os atestados seriam "compatíveis ou superiores ao objeto licitado". O Edital não deixou a compatibilidade ao critério subjetivo do julgador: fixou características e quantitativos mínimos, cuja comprovação precisa ser feita documento a documento. E o item 7.14 veda a substituição ou a juntada de novos documentos após a entrega da habilitação, ressalvada apenas a diligência para complementar informação sobre documento já apresentado ou atualizar documento vencido, o que não autoriza suprir, agora, a ausência de comprovação dos quantitativos.
9. Impõe-se, portanto, a reforma do ato de habilitação e a inabilitação da recorrida.

## **DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE**

10. A proposta final da recorrida é de R\$ 170.000,00, o equivalente a 60,61% do orçamento oficial de R\$ 280.487,95, abaixo, portanto, do piso de 75% (R\$ 210.365,96) previsto no item 6.10.3 do Edital para serviços de engenharia.
11. O recurso não se apoia, aqui, na simples ideia de que preço baixo é preço inexecutável. O TCU firmou que esse limite gera presunção apenas relativa e que ao licitante deve ser dada a chance de demonstrar a viabilidade da oferta. Essa oportunidade foi concedida à recorrida. O ponto é outro: a demonstração que ela apresentou não se sustenta, porque contém contradição matemática entre os seus próprios documentos.
12. Na Planilha Analítica, a recorrida declara custo direto de R\$ 137.607,25 e BDI de R\$ 32.392,75, correspondente a 23,54%. Ocorre que, nas composições de custo que a acompanham, os

valores lançados como "Custo Unitário Não Desonerado" coincidem exatamente com os que a planilha orçamentária trata como preço unitário já acrescido de BDI.

**13.** Dois exemplos bastam. No item 1.1.3, a planilha orçamentária indica R\$ 2.896,39 de custo sem BDI e R\$ 3.578,20 de preço com BDI; a Composição 003, porém, apresenta R\$ 3.578,20 como custo não desonerado, formado por concreto, caminhão, assentamento e poste. No item 1.1.5, a planilha indica R\$ 7.624,17 de custo e R\$ 9.418,90 de preço com BDI; já a Composição 005 traz R\$ 9.418,90 como custo não desonerado, obtido pela soma da mão de obra, do guindauto e dos cinco projetores.

**14.** O mesmo se repete nas nove composições próprias da recorrida. Somados pelos respectivos quantitativos, os custos dessas composições alcançam R\$ 134.318,10, precisamente o subtotal cobrado nesses itens. Vale dizer: nesse conjunto de serviços, o custo detalhado já consome o preço final, sem deixar espaço para os 23,54% de BDI que a planilha analítica afirma estarem embutidos.

**15.** Somando a esses R\$ 134.318,10 os R\$ 28.875,06 de custos declarados para os cinco itens SINAPI restantes, chega-se a cerca de R\$ 163.193,16 de custo direto. Entre esse custo e o preço global de R\$ 170.000,00 sobram aproximadamente R\$ 6.806,84, e não os R\$ 32.392,75 de BDI que a proposta declara. A diferença não é de arredondamento; é estrutural.

**16.** A força desse argumento está em não depender de preço de mercado, de estimativa de terceiro ou de qualquer juízo subjetivo. Trata-se de contradição interna, aferível na própria documentação da recorrida.

**17.** Tampouco socorre a recorrida a NF-e Lumanti de R\$ 108.696,40, apresentada como prova de capacidade de aquisição. A nota registra luminárias públicas de 60 W e 100 W, temperatura de 4000 K, e não os projetores esportivos de 500 W e 1000 W, de 5000 a 6500 K, exigidos pelo objeto. O documento demonstra capacidade comercial genérica, mas não comprova os preços de R\$ 1.291,79 e R\$ 2.620,57 adotados para os projetores desta obra.

**18.** O item 6.8.4 do Edital é expresso: desclassifica-se a proposta que não tiver a exequibilidade demonstrada quando exigida pela Administração. É o caso. Requer-se, também por esse fundamento, a desclassificação da proposta da recorrida.

## **DA NECESSIDADE DE DECISÃO TÉCNICA MOTIVADA**

**19.** A manifestação lançada no sistema limitou-se a afirmar que os atestados seriam "compatíveis ou superiores ao objeto licitado", sem confrontar cada parcela de relevância com os quantitativos do item 11.4. A isso soma-se uma incorreção formal: a mensagem de habilitação consigna que a recorrida teria "atendido o item 7.2 do Edital", dispositivo que cuida, na verdade, de empresa estrangeira que não funcione no País, matéria estranha à qualificação técnica ora discutida. As duas

circunstâncias justificam, no mínimo, a reanálise individualizada dos requisitos objetivos de habilitação e da composição econômica da proposta.

## DOS PEDIDOS

20. Diante do exposto, requer-se:
- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
  - b) a reforma do ato que habilitou a TRI TECH TRITURAÇÃO, PODAS E GUINDASTES LTDA., com a sua **inabilitação**, ante a ausência de comprovação objetiva dos quantitativos e das características mínimas do item 11.4 do Edital;
  - c) de forma autônoma, a reforma do julgamento da proposta, com a sua **desclassificação**, nos termos dos itens 6.8.3 e 6.8.4 do Edital, diante da inconsistência da demonstração de exequibilidade;
  - d) subsidiariamente, caso não acolhidos desde logo os pedidos anteriores, a realização de diligência técnica formal e motivada, com a indicação, requisito a requisito, do atestado ou CAT que comprovaria cada um dos quatro quantitativos mínimos do item 11.4, bem como a conciliação matemática entre as composições detalhadas, o custo direto declarado de R\$ 137.607,25 e o BDI de 23,54%, observado o limite do item 7.14 quanto à juntada de novos documentos;
  - e) não reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, na forma do item 8.5 do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 10 de setembro de 2026.

ELETROTEC SISTEMAS DE  
ENERGIA LTDA:11796575000189

Assinado digitalmente por ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:11796575000189  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=51935111000120, OU=AC SyngularID Multipla, CN=ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA:11796575000189  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.09.10 09:05:04-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**

CNPJ nº 11.796.575/0001-89